

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-043.334/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam.

Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (05.426.873/0001-84) e Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (007.670.324-03).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DO SÃO JOÃO DO AGRESTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, ex-presidente daquela entidade, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 316/2009 (Siafi 703514).

2. Referido ajuste, celebrado entre aquela entidade e o MTur em 1º/6/2009, teve por objeto a realização do “Circuito do São João do Agreste”, com data prevista para o período de 11 a 29/6/2009 (peça 2).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 142):

“HISTÓRICO

2. O Convênio 316/2009 teve a vigência estipulada para o período de 1º/6 a 30/9/2009 (peça 9, p. 2), sendo que os recursos previstos para implementação do [seu] objeto (...) foram orçados no valor total de R\$ 2.145.000,00 (peça 5, p. 6-7), sendo R\$ 1.950.000,00 à conta do concedente e R\$ 195.000,00 de contrapartida do Conveniente, liberados da seguinte forma:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 7)	Data do Crédito (peça 17, p. 3)	Valor (R\$)
2009OB800813	30/6/2009	2/7/2009	1.500.000,00
2009OB800814	30/6/2009	2/7/2009	150.000,00
2009OB800815	30/6/2009	2/7/2009	300.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 218/2009	3	1º/6/2009
Parecer/Conjur/Mtur 489/2009	4	1º/6/2009
Relatório de Supervisão in loco 45/2009	8	19/6/2009
Nota Técnica de Análise 591/2012	72	23/7/2012
Nota Técnica de Reanálise 850/2013	83	6/9/2013
Nota Técnica de Reanálise 293/2014	91	28/2/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015	92	6/4/2015
Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017	95	2/3/2017
Nota Técnica Financeira PGTUR 471/2017	101	22/5/2017

4. O Parecer Técnico 218/2009, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as ações pretendidas para cada cidade (peça 3, p. 2-4; os valores discriminados foram obtidos dos respectivos relatórios de Execução da Receita e Despesa (peça 13, p. 1-7):

Localidade	Peça/pág.	Item	Valor (R\$)
Cachoeirinha (de 13 a 29/6/2009)	12, p. 1; 13, p. 1	1. Show Artístico: Geraldinho Lins	40.000,00
		2. Show Artístico: Capim com Mel	25.000,00
		3. Show Artístico: Internautas do Forró	30.000,00
		4. Show Artístico: Soxote	20.000,00
		5. Show Artístico: Baby Som	20.000,00
		6. Inserção em rádio 30	30.000,00
		Subtotal	165.000,00
Capoeiras (de 13 a 27/6/2009)	13, p. 2	1. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordestina	30.000,00
		2. Show Artístico: Brasas do Forró	55.000,00
		3. Show Artístico: Maremotos do Forró	45.000,00
		4. Show Artístico: Amor Perfeito	50.000,00
		5. Show Artístico: Forro de Taipa	35.000,00
		6. Show Artístico: Brisa Estrelar	40.000,00
		7. Inserção em rádio 30	75.000,00
Subtotal	330.000,00		
Correntes (de 11 a 27/6/2009)	13, p. 3	1. Show Artístico: Mastruz com Leite	85.000,00
		2. Show Artístico: Anjo Azul	45.000,00
		3. Show Artístico: Maremotos do Forró	45.000,00
		4. Show Artístico: Companhia do Calypso	60.000,00
		5. Show Artístico: Forró na Kara	20.000,00
		6. Inserção em rádio 30	75.000,00
Subtotal	330.000,00		
Garanhuns (de 11 a 27/6/2009)	13, p. 4	1. Show Artístico: Forró Lamerengue	10.000,00
		2. Show Artístico: Maremotos do Forró	30.000,00
		3. Show Artístico: Internautas do Forró	35.000,00
		4. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordestina	20.000,00
		5. Show Artístico: Amor Perfeito	50.000,00
		6. Show Artístico: Forró Pesado	10.000,00
		7. Show Artístico: Forró Danado de Bom	15.000,00
		8. Show Artístico: Ferras do Forró	20.000,00
		9. Show Artístico: Bonde da Paixão	10.000,00
		10. Show Artístico: Leó e Banda	15.000,00
		11. Show Artístico: Gilberto e Banda	20.000,00

Localidade	Peça/pág.	Item	Valor (R\$)
		12. Show Artístico: Bom Quixote	20.000,00
		13. Inserção em rádio 30	75.000,00
		Subtotal	330.000,00
Paranatama (de 19 a 21/6/2009)	13, p. 5	1. Show Artístico: Cowboys Fora da Lei	35.000,00
		2. Show Artístico: Mayara e Banda 737	35.000,00
		3. Show Artístico: Pikap Turbinada	40.000,00
		4. Show Artístico: Edu Maraial	65.000,00
		5. Show Artístico: Amor Perfeito	50.000,00
		6. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordeste	30.000,00
		7. Inserção em rádio 30	75.000,00
		Subtotal	330.000,00
Saloá (de 11 a 27/6/2009)	13, p. 6	1. Show Artístico: Forró na Kara	30.000,00
		2. Show Artístico: Maremotos do Forró	45.000,00
		3. Show Artístico: Mastruz com Leite	80.000,00
		4. Show Artístico: Anjo Azul	45.000,00
		5. Show Artístico: Companhia do Calypso	55.000,00
		6. Inserção em rádio 30	75.000,00
		Subtotal	330.000,00
Terezinha (de 12/6 a 2/7/2009)	13, p. 7	1. Show Artístico: Calango Aceso	35.000,00
		2. Show Artístico: Amor Perfeito	50.000,00
		3. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordeste	30.000,00
		4. Show Artístico: Mel com Terra	60.000,00
		5. Show Artístico: Mastruz com Leite	80.000,00
		6. Inserção em rádio 30	75.000,00
		Subtotal (R\$)	330.000,00
TOTAL (R\$)			2.145.000,00

5. Em 11/9/2009, o responsável encaminhou a prestação de contas (peças 10-71).

6. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pela ausência de documentos indispensáveis à prestação de contas do Convênio, contrariando a Lei 8.666/1993, a Portaria Interministerial 127/2008, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o respectivo Termo de Convênio assinado, conforme destacado na Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92) e na Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95), cujos excertos se transcrevem a seguir:

Peça 92, p. 2

‘A prestação de contas não foi encaminhada de forma organizada, deixando dúvidas sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos.’

Peça 92, p. 3-4

‘Fornecedor: START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.726.383/0001-33

[...]

Foram encaminhadas cartas de exclusividade para comprovação da exclusividade do artista com a empresa contratada. Não consta na prestação de contas, cópia de contratos entre os artistas e a empresa START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.. Entretanto, em consulta ao SICONS, verificamos nos anexos da proposta a existência de tais contratos, que [se] referiam tão somente às datas das apresentações em desacordo com o Acórdão 96/2008 TCU - Plenário. Tais contratos também não apresentavam os valores de cada apresentação, além de conterem cláusulas responsabilizando as prefeituras dos municípios onde os eventos ocorreriam pelo fornecimento da infraestrutura das etapas do CIRCUITO DO SÃO JOÃO DO AGRESTE. Diante desses apontamentos, somados às impropriedades

dos documentos fiscais, consideramos REPROVADO esse item.

[...]

Foram emitidas notas fiscais individualizadas para cada etapa. Tais documentos trazem em sua descrição os nomes dos artistas. Entretanto, não contém seus valores individualizados. Foram encaminhadas para cada nota várias cópias de cheques nominais à empresa START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., emitidos, supostamente, nos valores individuais de cada artista. Entretanto, consideramos tais documentos insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, tendo em vista os apontamentos referentes à licitação.

Prejuízo ao erário decorrente da análise do item: R\$ 1.665.000,00.

[...]

Fornecedor: R & B PRODUÇÃO ARTÍSTICA – Publicidade e eventos culturais Ltda. ME CNPJ/CPF: 03.957.363/0001-08

[...]

Item glosado pela área técnica. Em conformidade com a Portaria MTur nº 112/2013, art. 87, § 2º [...].

Prejuízo ao erário decorrente da análise do item: R\$ 480.000,00.’

Peça 95, p. 3-4

‘Trata-se da reanálise da Execução Financeira da prestação de contas do convênio em questão, em [função] do pedido de reconsideração apresentado no Ofício s/nº (fls. 381-389), por parte da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns, em relação à Nota Técnica de Análise Financeira nº 027/2015 (fls. 360-366), que decidiu pela reprovação da prestação de contas.

A citada Nota Técnica aponta, entre outros, o fato de ter sido utilizada a Inexigibilidade de Licitação para a contratação das atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho aprovado, sem, no entanto, terem sido apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada pela entidade Conveniente e os artistas em questão.

Vale destacar que, conforme consta na legislação, para que seja aplicado o **instituto da inexigibilidade de licitação** nas contratações de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir **contrato de exclusividade registrado em cartório**.

[...]

Observa-se, que para todos os itens do Plano de Trabalho aprovado, foi utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação. Entretanto, não foram apresentados documentos complementares à prestação de contas financeira anteriormente encaminhada e, portanto, não foram encaminhados os contratos de exclusividade solicitados.

Entende-se que os argumentos manifestados pelo pedido de reconsideração não trazem elementos capazes de alterar o atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o que vem a ser um contrato de exclusividade. Desta forma, decide-se pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do convênio em questão.’

7. Além da reprovação financeira, a Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91) havia reprovado parcialmente também a execução física, conforme excerto de p. 10, **in verbis**:

‘Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

Nº	Discriminação	Valor (em R\$)
01	Inserções em rádio (todas as etapas)	R\$ 480.000,00
02	Banda Soxote A – Etapa Cachoeirinha	R\$ 20.000,00
03	Maremotos do Forró – Etapa Garanhuns	R\$ 30.000,00

04	O Bom Quixote – Etapa Garanhuns	R\$ 20.000,00
05	Gilberto e Banda – Etapa Garanhuns	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 570.000,00

Orientamos que a área financeira adote providências para devolução dos recursos referentes aos itens acima mencionados, que perfazem um total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).’

8. Por sua vez, o responsável interpôs dois pedidos de reconsideração às análises da prestação de contas (peças 94 e 100), que, no entanto, não lograram êxito, consoante notas técnicas subsequentes (peças 95 e 101).

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes das peças 73, 74, 84, 93, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 106 e 107. No entanto, como não houve o recolhimento integral aos cofres públicos da importância impugnada, subsistiu o motivo para a continuidade da presente tomada de contas especial.

10. Assim, tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91), Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92) e pela Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário da ordem de R\$ 1.950.000,00, correspondente ao valor integral repassado à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 161/2018 (peça 117), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ocupante do cargo de presidente da Aciagam à época da ocorrência dos fatos (peça 112), e à própria Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 1.950.000,00.

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota 2018NS000039, de 7/3/2018 (peça 116).

13. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 982/2018 (peça 120), no Certificado de Auditoria 982/2018 (peça 121), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 982/2018 (peça 122). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 123).

14. Na última instrução técnica (peça 124), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação das irregularidades a seguir, relativas aos responsáveis discriminados, a saber:

CITAÇÃO

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) por meio do Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto ‘Circuito do São João do Agreste’, com vigência estipulada para o período de 1º/6/2009 a 30/9/2009), em relação à:

a) execução física: as despesas relacionadas à contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda., no valor de R\$ 480.000,00, foram glosadas, consoante destacado no item 21 da presente instrução;

b) execução financeira: as despesas relacionadas à contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 1.665.000,00, foram glosadas ante a ausência dos contratos de exclusividade com registro em cartório e comprovação dos pagamentos dos cachês aos artistas.

Responsáveis solidários: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), presidente da referida entidade e signatário do termo de convênio.

Condutas:

a) não comprovar totalmente a execução física do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91), ante a ausência de documentação comprobatória dos seguintes itens:

Item	Objeto da Ressalva	Valor (R\$)
01	Inserções em rádio (todas as etapas)	480.000,00
02	Banda Soxote A – Etapa Cachoeirinha	20.000,00
03	Maremos do Forró – Etapa Garanhuns	30.000,00
04	O bom Quixoto – Etapa Garanhuns	20.000,00
05	Gilberto e Banda – Etapa Garanhuns	20.000,00
TOTAL (R\$)		570.000,00

b) não apresentar os contratos de exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Start Produções Artísticas Ltda. e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 3.826/2013 – 1ª Câmara, com a caracterização da ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, nem os comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas;

c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Start Produções Artísticas Ltda. foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

d) não observar o princípio da economicidade, diante da ausência de cotação prévia de preços no mercado para a contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., e da evidência de que algumas das atrações artísticas cobraram valores diferenciados (inferiores) em determinadas cidades (v. tabela 4);

VALOR (R\$)	DATA
1.950.000,00	2/7/2009

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 126), de 13/6/2019, foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme delineado a seguir:

a) Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior:

Comunicação: Ofício 4470/2019 – SecexTCE (peça 130)

Data da Expedição: 21/6/2019

Data da Ciência: **8/7/2019** (peça 131)

Nome Recebedor: Maria Luiza Borges

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 128).

Fim do prazo para a defesa: 23/7/2019

b) Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam, representada pelo seu advogado, Sr. Lucicláudio Góis de Oliveira Silva (OAB/PE 221523) – peça 133:

Comunicação: Ofício 4469/2019 – SecexTCE (peça 129)
Data da Expedição: 21/6/2019
Data da Ciência: **não houve** ('ausente') (peça 132)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 127).

Comunicação: Ofício 4056/2019 – Sefproc (peça 134)
Data da Expedição: 10/9/2019
Data da Ciência: **não houve** ('endereço insuficiente') - (peça 135)
Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado, conforme peça 133.

Comunicação: Ofício 3139/2020 – Sefproc (peça 137)
Data da Expedição: 7/2/2020
Data da Ciência: **não houve** ('desconhecido') - (peça 139)
Observação: Ofício enviado para o endereço da Associação constante da base Receita Federal, conforme peça 127.

Comunicação: Ofício 3140/2020 – Sefproc (peça 138)
Data da Expedição: 7/2/2020
Data da Ciência: **17/3/2020** (peça 140)
Nome Recebedor: Joyce Barbosa da Silva Lima
Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado constante da base CNA/OAB, conforme peça 136.
Fim do prazo para a defesa: 1º/4/2020

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

17. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5), celebrado em 1º/6/2009 entre o MTur e a Aciagam, tendo por objeto a realização do 'Circuito do São João do Agreste'.

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

22. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos endereços dos responsáveis, por meio de Aviso de Recebimento assinado por terceiros (vide Termo de Pesquisa de Endereço às peças 127 e 136).

23. De fato, conforme item 15 retro, a notificação do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior logrou êxito por meio de terceiros (peças 128 e 130); já quanto à Aciagam, três tentativas restaram infrutíferas (peças 129, 132, 134, 135, 137 e 139), tendo, porém, sido efetuada a citação junto a seu advogado por meio de endereço da base CNA/OAB (peças 138 e 140), ainda que recebido por terceiros.

24. Desse modo, transcorrido o prazo para os responsáveis, deu-se sequência aos autos.

Da revelia do responsável

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

27. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Assim, foram localizados os documentos de defesa à peça 94, analisado consoante Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95), bem como a defesa à peça 100, analisado consoante a Nota Técnica Financeira PGTUR 471/2017 (peça 101), que mantiveram a rejeição da prestação de contas, documentos técnicos de análise do MTur com os quais ora se manifesta concordância.

Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.

Da prescrição da pretensão punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/7/2009 (data de origem do débito), e o ato de ordenação da citação nesta Corte ocorreu em 13/6/2019 (peça 126).

Do desfecho

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator ministro-substituto Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator ministro-substituto Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator ministro Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, presidente da referida entidade e signatário do termo de convênio, serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU).”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 142, pp. 10/11, 143 e 144):

“a) considerar revéis a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

VALOR (R\$)	DATA
1.950.000,00	2/7/2009

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/8/2020: R\$ 4.796.819,28 (peça 141)

c) aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo (MTur) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade especializada (peça 145).

É o Relatório.